



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 280 /17 – CCJ  
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Obriga a divulgação da nomenclatura Sistema Único de Saúde (SUS), do seu símbolo oficial e do número de sua ouvidoria nacional nos espaços que especifica, bem como obriga os laboratórios conveniados com o SUS a afixarem relação dos exames realizáveis por este.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do vereador Márcio Bins Ely, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Consoante dispõe a Carta Magna (art. 30, incisos I e V), aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Bem como preconiza a Constituição Estadual do RS no art. 8º que o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por Lei Orgânica.

Conforme preceitua o art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina na produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”.

As Emendas em comento estão nos limites do poder de polícia administrativa, trazendo benefício e tranquilidade pública aos direitos individuais e coletivos.



**PARECER Nº 280 /17 – CCJ  
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e preceitua no art. 8º, VII:

“dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público”.

Por força do art. 18, a Constituição federal assegurou autonomia aos Municípios, erigindo-os, portanto, à qualidade de entes federados. A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-membro (art. 34, VII. "c") enumera, dentre outros, alguns princípios asseguradores dessa autonomia.

Destacam-se, como características da autonomia municipal, no entendimento de Meirelles (1999, p.91): a) o poder de auto-organização (evidenciado por meio de elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou de auto legislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e complementar; d) poder de auto-administração, evidenciado a partir da possibilidade de administração, criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como pressupõe a aptidão para se governar livremente, poder de fazer leis e capacidade de determinar órgãos de representação.

Esta última característica (auto-administração), que assume relevância ímpar, caracteriza-se como a possibilidade de gestão dos negócios locais pelos representantes do povo do Municípios, sem interferência dos poderes da União ou do Estado-membro.

Sua autonomia deve ser compreendida com exata interpretação, a fim de que o Município não invada competência alheia, nem deixe de praticar atos que lhe são reservados, resumindo-se na compreensão de “interesse local”.

Isso resulta da descentralização política do Estado, o qual tem a sua tradução jurídica na subsunção do supra referido interesse local.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2034/15  
PLL Nº 201/15  
Fl. 3

PARECER Nº <sup>280</sup> /17 – CCJ  
ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Conforme Emenda Constitucional nº 53/2006, em seu art. 23:

“Parágrafo único: leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”.

Diante de todos estes artigos ora expostos, não resta dúvida de que há previsão legal para a atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto destas proposições.

Portanto, o Parecer é pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2017.

**Vereador Rodrigo Maroni,  
Relator.**

Aprovado pela Comissão em <sup>29-8-17</sup>

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Dr. Thiago

Vereador Luciano Marcantônio  
COMTRA

Vereador Márcio Bins Ely